

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, a atual carreira de Oficial Contador, da Tabela III da Parte Permanente do mesmo Quadro, com a denominação alterada para Oficial Contador e Guarda-Livros e os vencimentos fixados nos padrões "J", "K", "L", "M" e "N".

Parágrafo único — Feitas as promoções, serão extintos os cargos de menor vencimento da carreira a que se refere este artigo.

Artigo 2.º — Ficam criadas, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, as carreiras de Oficial Contador e de Oficial Guarda-Livros, com os seguintes vencimentos:

§ 1.º — Ficam enquadrados na carreira de Oficial Contador ora criada, os cargos da carreira a que alude o artigo 1.º ocupados por bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais, referidos no Decreto-lei federal n.º 7988, de 22 de setembro de 1945.

§ 2.º — Ficam enquadrados na carreira de Oficial Guarda-Livros, ora criada, os cargos da carreira a que alude o artigo 1.º cujos ocupantes possuam habilitação profissional de guarda-livros, nos termos da legislação federal.

§ 3.º — Os funcionários que, possuindo habilitação profissional, não forem ou não puderem ser enquadrados na carreira de Oficial Contador, nos termos do § 1.º deste artigo, poderão, a seu requerimento dentro de 10 (dez) dias contados da publicação da presente lei, integrar a carreira de Oficial Guarda-Livros.

Artigo 3.º — Os cargos das carreiras a que aludem os artigos 1.º e 2.º ficam com os padrões de vencimentos elevados na seguinte conformidade:

- I — Oficial Contador: a) os da classe "H" passam para a classe "O"; b) os da classe "I" passam para a classe "Q"; c) os da classe "J" passam para a classe "S"; d) os da classe "K" passam para a classe "U"; e) os da classe "L" passam para a classe "V".

- II — Oficial Guarda-Livros e Oficial Contador e Guarda-Livros: a) os da classe "H" passam para a classe "J"; b) os da classe "I" passam para a classe "K"; c) os da classe "J" passam para a classe "L"; d) os da classe "K" passam para a classe "M"; e) os da classe "L" passam para a classe "N".

Artigo 4.º — Para inserção em concurso de ingresso nas carreiras exigir-se-á: I — na de Oficial Contador, exibição de diploma de bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais; II — na de Oficial Guarda-Livros, prova de habilitação para o exercício da profissão de contador ou de guarda-livros.

Artigo 5.º — Ficam fixados no padrão "V", a partir de 1.º de janeiro de 1954, os vencimentos de cargo de Tesoureiro, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º — Ficam fixados no padrão "T", a partir de 1.º de janeiro de 1954, os vencimentos dos cargos de Assistente Técnico, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7.º — Ficam fixados no padrão "L", a partir de 1.º de janeiro de 1954, os vencimentos do cargo de Zelador, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 8.º — Nos termos do artigo 95 da Constituição Estadual, estendem-se aos inativos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado os benefícios concedidos pela presente lei.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto nesta lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 10.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1.º de janeiro de 1953 os efeitos do disposto nos artigos 1.º a 4.º, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Theodoro Quartim Barbosa, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.626, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre majoração do imposto territorial rural e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto territorial rural fica majorado, a partir de 1.º de janeiro de 1955, nas seguintes proporções:

Table with 2 columns: Quinquênio and Percentagem. Rows: I - 1955 a 1959 (50%), II - 1960 a 1964 (60%), III - 1965 a 1969 (70%), IV - 1970 a 1974 (80%), V - 1975 a 1979 (90%), VI - 1980 a 1984 (100%).

Artigo 2.º — Será dispensado do pagamento da majoração prevista no anterior o proprietário que provar: I — que sua propriedade está coberta por florestas nativas ou artificiais, já formadas ou em formação, nas seguintes áreas mínimas: no quinquênio de 1955 a 1959, 10% da área total da propriedade; no quinquênio de 1960 a 1964, 20% e, a partir deste, 30%;

II — que não obteve, em tempo hábil, do Serviço Florestal do Estado, através do chefe do distrito florestal respectivo, do engenheiro agrônomo regional ou do viveiro municipal, as necessárias mudas ou sementes para florestamento ou reflorestamento de sua propriedade;

II — que suas terras, tendo em vista as normas técnicas que regem o uso racional do solo, não podem ter florestamento ou reflorestamento nas bases referidas no item I.

Parágrafo único — A prova prevista nos itens I e II será feita por atestado fornecido pelo chefe do distrito florestal ou pelo engenheiro agrônomo regional, gratuitamente, ou ainda pelo Prefeito Municipal juntamente com o Coletor estadual ou com o fiscal de rendas; a prova prevista no item III será feita mediante atestado do agrônomo regional.

Artigo 3.º — Nas propriedades rurais com área inferior a 50 hectares, computar-se-á, para efeito do disposto no item I, do artigo 2.º, além da cobertura florestal de qualquer natureza, também a vegetação de porte arbóreo, seja frutícola, ornamental ou industrial.

Artigo 4.º — As propriedades de área inferior a 10 hectares ficarão isentas da majoração prevista no artigo 1.º, desde que contenham 1/5 de suas terras com vegetação arbórea de qualquer tipo, mesmo que disposta em renques, grupos esparsos ou pomares.

Artigo 5.º — Ao Serviço Florestal do Estado cabe a indicação das essências florestais mais apropriadas a cada tipo de exploração e do solo, e ainda de acordo com as características regionais, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, do Decreto-lei federal n.º 1.631, de 27 de setembro de 1939.

Artigo 6.º — Anualmente o orçamento do Estado consignará, independentemente da dotação ordinária, verba correspondente ao total obtido com a majoração prevista no artigo 1.º que se destinará ao custeio dos trabalhos de defesa, fomento e pesquisas florestais, e, especialmente, à produção de sementes e mudas para fornecimento gratuito aos proprietários rurais, bem como financiamento, a estes, para florestamento ou reflorestamento.

Artigo 7.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Theodoro Quartim Barbosa, Renato Costa Lima, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2627, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Cria e organiza o Departamento de Águas e Esgotos como autarquia, extingue a Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.), como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na Capital, dispondo de autonomia administrativa e financeira dentro dos limites que lhe são traçados por esta lei, sob tutela administrativa da Secretaria da Viação e Obras Públicas e sob a tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — O Departamento de Águas e Esgotos será dirigido e administrado por um Diretor Geral, engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Governador do Estado mediante aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Incumbe ao Diretor Geral a representação legal do Departamento, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por intermédio de sua Procuradoria Judicial ou, ainda, havendo conveniência, por advogados e procuradores constituídos ou contratados.

Artigo 3.º — Para as causas judiciais em que for parte ou por qualquer forma interessado o Departamento de Águas e Esgotos, será competente o Fóro da Fazenda do Estado, prevalecendo, nesses casos bem como para os atos do fóro extrajudicial e administrativo, inclusive perante cartórios ou registros públicos de qualquer natureza, as mesmas prerrogativas, isenções e regimentos de custas, emolumentos e favores fiscais vigorantes para aquela Fazenda.

§ 1.º — Dos processos e ações que propuser em juízo, daqueles em que intervier de qualquer modo e dos que lhe forem propostos, deverá o Departamento de Águas e Esgotos dar conhecimento imediato ao Departamento Jurídico do Estado.

§ 2.º — Estendem-se, igualmente, ao Departamento de Águas e Esgotos, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, as demais vantagens que os serviços públicos estaduais em geral gozem e que lhes cabam por lei.

Artigo 4.º — O Departamento de Águas e Esgotos exercerá sua ação no município da Capital e nos de Gufurinhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo, dentro dos limites de atribuições resultantes desta lei e em harmonia com o peculiar interesse e autonomia municipais, que serão respeitados, competindo-lhe:

- I — Projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários, dotando desses melhoramentos todos os núcleos de mais de 1.000 habitantes;
- II — Fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;
- III — realizar a apropriação do custo da operação, estudar e propor justificadamente as taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e esgotos e de outros serviços do Departamento;
- IV — Coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas e esgotos;
- V — prestar ao Governo do Estado informações sobre assuntos pertinentes aos seus serviços;
- VI — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais e tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços;
- VII — realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários para a execução de obras;
- VIII — lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de água, obedecendo as normas legais em vigor, bem assim, resolver todas as questões gerais e especiais referentes a esses tributos, atualmente a cargo de outros órgãos e autoridades; e
- IX — expedir certidões negativas relativas às taxas dos serviços de águas e esgotos, observado, no que couber, o que dispõe o Livro XII do Decreto n.º

22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas).

Parágrafo único — As decisões finais sobre as matérias constantes dos incisos deste artigo dependerão: a) Do Governador do Estado, mediante decreto executivo as contidas nos incisos III e VII, devidamente encaminhadas pelo Secretário de Viação e Obras Públicas; e b) do Secretário de Viação e Obras Públicas, a concernentes ao inciso II.

Artigo 5.º — São órgãos do Departamento de Águas e Esgotos:

- I — Diretoria Geral, Divisões e Procuradoria Judicial;
- II — Conselho Estadual de Água e Esgotos; e
- III — Comissão de Contas.

Parágrafo único — Os indicados na alínea I do presente artigo são órgãos de administração propriamente ditos e os mencionados nas alíneas II e III são de natureza consultiva ou opinativa.

Artigo 6.º — Ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos compete mais:

- I — elaborar os programas anuais de trabalho do Departamento;
- II — Dirigir e fiscalizar a execução dos programas anteriormente referidos;
- III — ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos ao pessoal em serviço, observada a legislação em vigor;
- IV — movimentar, nos termos legais ou regulamentares, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários, devendo os cheques e outros documentos de sua movimentação ter sempre a sua assinatura e a do Diretor da Divisão de Finanças;
- V — assinar os contratos de serviços, obras e fornecimentos do Departamento, compreendendo-se também, nos últimos, materiais de qualquer natureza técnica ou administrativa e nos quais se incluíram, igualmente, equipamentos de qualquer espécie, observando-se quanto às respectivas concorrências e disposto nesta lei;
- VI — promover, por intermédio da Procuradoria Judicial do Departamento, as desapropriações amigáveis ou judiciais de bens móveis, imóveis ou direitos reais ou não em geral, que se fizerem necessárias aos seus serviços e obras;
- VII — Autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas de trabalhos e dos serviços e obras a cargo do Departamento e não compreendidas nos incisos anteriores (V e VI), considerando-se que a alçada do Diretor Geral fica fixada até o valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) por cada caso;

VIII — autorizar os arrendamentos e as locações de imóveis necessários aos serviços do Departamento, observadas as disposições legais respectivas;

IX — apresentar ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos os balancetes mensais, os relatórios e os balanços anuais do Departamento, observando mais, quanto a esses casos e especialmente quanto às contas, a legislação vigente;

X — Fazer as nomeações do Quadro do Departamento;

XI — admitir o pessoal extranumerário e pessoal para obras, na forma regulamentar;

XII — designar e distribuir os servidores em geral para as diferentes funções do Departamento;

XIII — despachar o expediente da Diretoria Geral, baixando atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

XIV — autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XV — avocar a solução de quaisquer questões que, pelo regulamento do Departamento, possam ser atribuídas aos seus diferentes órgãos; e

XVI — exercer outras atribuições decorrentes de outras leis, regulamentos e instruções vigentes, inclusive as de ordem disciplinar.

§ 1.º — O Diretor Geral poderá, se for conveniente ao serviço, confiar algumas de suas atribuições delegáveis a funcionários com encargos de chefia, a ocupantes de cargos de direção e a assistentes da Diretoria Geral.

§ 2.º — Verificada a conveniência do serviço, ou como medida de economia, poderá o Diretor Geral atribuir a determinado setor do Departamento encargos que a outro tenham sido distribuídos.

Artigo 7.º — No Departamento de Águas e Esgotos, as aquisições ou os fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, cujos orçamentos de despesas não excedam de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), serão livremente decididos e contratados pelo Diretor Geral. Quando, porém, os orçamentos citados ultrapassarem duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), os contratos deverão ser precedidos sempre de concorrência pública ou limitada, observadas, dentre outras, as seguintes normas como principais:

I — A concorrência pública será iniciada por via de publicação pela imprensa ou pela afixação de edital em lugar de livre acesso ao público, ambas durante prazo nunca inferior a oito (8) dias, ou, ainda, pela sua divulgação em boletim comercial pelo mesmo espaço de tempo;

II — a concorrência limitada realizar-se-á por meio de correspondência epistolar, ou pela coleta de preços não podendo, porém, o prazo de chamamento por essa via ser inferior a cinco (5) dias. Observar-se-á forma sumária em seu processamento e no qual são essenciais, apenas, os termos de abertura das propostas ou dos resultados da coleta de preços e sua classificação para decisão superior.

Artigo 8.º — As concorrências mencionadas no artigo anterior, cujos orçamentos de despesa excedam de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), poderão ser dispensadas quando:

I — Não acudir nenhum proponente à primeira concorrência ou quando, aberta e processada, todas as propostas apresentadas forem desclassificadas;

II — a aquisição ou realização dos serviços ou obras forem urgentes e inadiáveis, se se verificar que a demora dos prazos de processamento da concorrência será prejudicial ou lesiva à boa marcha dos trabalhos da administração, impondo-se imediata providência para a sua contratação;

III — os fornecimentos, serviços e obras só puderem ser realizados ou executados por empresas ou profissionais especializados ou materiais, produtos, veículos, maquinismos, equipamentos ou peças de qualquer natureza constituam privilégios dos próprios produtores ou fabricantes e só sejam negociados por estes, seus exclusivos representantes ou agentes devidamente credenciados; e

IV — os serviços e fornecimentos a serem contratados se destinarem a servir como objeto ou meio para pesquisas técnicas ou científicas de relevante interesse público ou administrativo, tornando-se obrigatória a sua con-